



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.614-A, DE 2009

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615 de 1998, para assegurar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos a destinação dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI de seu caput; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação dos PLs nºs 1.682/11, 2.018/15 e 6.219/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 5.818/09, 1.709/11 e 7.002/13, apensados (relator: DEP. JOSÉ AIRTON CIRILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5818/09, 1682/11, 1709/11, 6219/13, 7002/13 e 2018/15.

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do Art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 56.....

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, cinquenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, e trinta por cento serão destinados aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos, devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela união.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de setenta por cento dos atletas da última delegação olímpica do Brasil – para a Olimpíada de Pequim – foram formados pelos Clubes Esportivos Brasileiros.

Nossa proposição legislativa tem por escopo reconhecer este esforço e investimento dos Clubes Brasileiros, compartilhando melhor a verba, dentre todos os que executam a formação, além, dos Comitês Olímpicos.

Nada mais justo do que democratizar a distribuição dos recursos públicos, a fim de que o investimento na formação dos atletas possibilite um alcance maior junto à população brasileira, através da participação mais financeiramente respaldada dos Clubes.

Tal providência, certamente haverá de provocar uma progressiva melhora na condição dos atletas olímpicos e paraolímpicos brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

Deputado Federal **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.*

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

PROJETO DE LEI N.º 5.818, DE 2009

(Do Sr. Silvio Torres)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4614/2009.

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso IV do caput, serão destinados para :

I - cinquenta por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

II - quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

III - vinte por cento aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas

Olímpicos;

IV - dez por cento à Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE; e

V - cinco por cento à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU.

§2º Nos casos previsto no § 1º, deve ser observado, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão:

I –disponibilizados aos beneficiários diretamente pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II –exclusivamente e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do §3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Clubes Desportivos Formadores de Atletas Olímpicos, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário em decorrência desta Lei.

§6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no §4º deste artigo e apresentar anualmente relatório a aplicação dos recursos que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena da entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§7º O relatório a que se refere o § 6º deste artigo, será publicado no site do Ministério do Esporte, e deverá conter:

I – os programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada;

II – os valores gastos;

III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, destina 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzido o valor do prêmio, para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 85% e para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 15%.

Atendendo reivindicação dos clubes formadores de atletas olímpicos, a

Comissão Especial destinada a avaliar o projeto de lei 5186/2005, do Poder Executivo, que tem como objetivo revisar a atual Lei Pelé, aprovou Substitutivo alterando a redação do § 1º do art. 56 da Lei Pelé, propondo a seguinte repartição dos 2% das loterias:

- Comitê Olímpico Brasileiro – COB: 55%
- Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB: 15%
- Clubes Desportivos Brasileiros formadores de Atletas Olímpicos: 30%

A justificativa apresentada informa que 70% dos atletas da última delegação olímpica brasileira (Jogos de Pequim) foram formados por clubes esportivos, clubes esses que vivem estado de penúria financeira, como é o caso do Flamengo que possui uma dívida de quase R\$ 300 milhões, e incapacitado de manter seus atletas olímpicos, como é o caso do ginasta Diego Hipólito.

A proposta da Comissão Especial é meritório e apresenta uma saída para os clubes formadores. No entanto, para viabilizá-la, retira do Comitê Olímpico Brasileiro, integralmente, o percentual que destina aos clubes formadores, o que s.m.j., talvez não seja a melhor solução.

Em 2008, o valor de 2% das loterias foi da ordem R\$ 108 milhões. O COB recebeu quase R\$ 92 milhões. Se aplicarmos o novo percentual proposto pelo projeto, o COB receberia cerca de R\$ 60 milhões, sofrendo uma perda de quase R\$ 32,5 milhões.

Neste sentido, nossa primeira proposta, presente neste projeto, visa aumentar de 2% para 2,5%, o percentual da arrecadação destinado ao esporte, o que elevaria os recursos, se utilizarmos os valores de 2008, de R\$ 108 milhões para aproximadamente R\$ 135 milhões.

Estamos propondo também um reescalonamento nos percentuais de cada ente beneficiado e acrescentando mais dois beneficiados, que indiretamente já recebem recursos, porém via COB e CPB, que são a Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU.

O § 2º do art. 56 da Lei Pelé prevê a obrigatoriedade de aplicação dos recursos recebidos pelo COB e pelo CPB no desporto escolar e no desporto universitário, na proporção de 10% e 5% do valor recebido, respectivamente. Isto representou, em 2008, para o COB, um repasse de cerca de R\$ 13,7 milhões, e para o CPB cerca de R\$ 2,4 milhões.

Acreditamos que seria mais produtivo repassar diretamente aos interessados os recursos para o desporto escolar e para o desporto universitário, ficando o Ministério do Esporte responsável em avaliar e acompanhar a utilização desses recursos. Assim, estamos propondo que a CBDE e a CBDU sejam beneficiadas diretamente, na proporção de 10% e 5% respectivamente, retirando a obrigatoriedade de aplicação nessas modalidades, por parte do COB e do CPB.

Diante disso, o reescalonamento de percentuais que ora apresentamos destina 50% dos recursos para o COB, o CPB permanece com a mesma cota de 15% e os clubes formadores ficam com 20%. Se utilizarmos os valores de 2008, o COB receberá cerca de R\$ 67,6 milhões, o CPB com R\$ 20,2 milhões e os clubes com R\$ 27 milhões.

Todos este entes terão suas contas fiscalizadas diretamente pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que estamos tratando de recursos federais.

Finalmente, com vistas a dar mais transparência e estabelecer critérios para mais claros na aplicação desses recursos, estamos propondo uma participação mais ativa do Ministério do Esporte que deverá acompanhar todas as ações envolvidas com os recursos e elaborar relatório anual que deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Esporte.

Abaixo, apresentamos quadro comparativo dos recursos disponibilizados em 2008 e sua previsão com os novos percentuais propostos.

<u>Lei atual</u>		
	2% da loterias	108.159.033,28
COB	85%	91.931.656,60
CPB	15%	16.227.376,68
Esporte Escolar		
COB 10%	9.193.165,88	
CPB 5%	1.630.420,55	
Total	10.823.586,43	
Esporte Universitário		
COB 10 %	4.596.582,94	
CPB 5%	815.210,49	
Total	5.411.793,43	
Total COB – 13.789.748,92		
Total CPB – 2.445.631,04		
<u>Projeto de Lei</u>		
	2,5% da loterias	135.198.791,60
COB	50%	67.599.395,80
CPB	15%	20.279.818,74
Clubes	20%	27.039.758,32
Escolar	10%	13.519.879,16
Universitário	5%	6.759.939,58

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado SILVIO TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)
- VII - outras fontes. [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do *caput*:

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

[16/7/2001\)](#)

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX DO BINGO

PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2011 (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre formas de incentivo para clubes esportivos que crie ou mantenham equipes profissionais de futebol feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4614/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 10 e 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º.** :

III – oito por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

III-A - dois por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste que possuam equipes profissionais de futebol devidamente registradas na federação de futebol de seu estado, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos, sem prejuízo da alínea anterior.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas nos incisos III e III-A do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata os incisos III e III-A do art. 8º desta Lei decaem em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela CAIXA.

.....

§ 4º Os recursos de que trata o inciso III-A do art. 8º desta Lei deverá ser aplicado unicamente no desenvolvimento do futebol feminino das entidades de práticas desportivas beneficiárias. Sob pena de descredenciamento das entidades que descumprirem tal determinação.” (NR)

“**Art. 56.** :

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII do *caput* serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes – CBC e destinados para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos e para a formação de atletas praticantes do futebol feminino, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do inciso IV seguinte:

“**Art. 2º.** :

III – ;

IV – futebol feminino.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A paixão pelo futebol nacional é unânime; contudo, sua modalidade feminina parece esquecida em nosso País.

Mesmo tendo a melhor jogadora do mundo, a insuperável Marta, cinco vezes eleita pela FIFA, nosso País continua a não incentivar a criação e o desenvolvimento de equipes de futebol feminino.

Temos apenas um importante evento no calendário nacional, a Copa Brasil de Futebol Feminino, que se realiza no segundo semestre, obscurecida pelo Brasileirão e ignorada pelas redes de TV de nosso País.

É necessário que se faça algo para incentivar que os clubes criem equipes de futebol feminino permanentes e que essas atletas tenham apoio durante todo o ano, da mesma forma que os jogadores profissionais de futebol.

As alterações pretendidas são feitas à Lei Pelé, prevendo repasses específicos para clubes que possuam equipes profissionais de futebol feminino, bem como à Lei de Incentivo ao Esporte, acrescentando entre os projetos que podem ser beneficiados por incentivos, aqueles destinados ao futebol feminino.

Visto a relevância do Projeto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II
Dos Recursos do Ministério do Esporte
(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. *(Inciso incluído pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005)*

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 11.118, de 19/5/2005)*

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
 II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
 III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
 IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;
 II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
 III - doações, patrocínios e legados;
 IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

VII - outras fontes; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro -

COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem

contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória](#))

[nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para
fomentar as atividades de caráter desportivo e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes

do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta

Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.709, DE 2011

(Do Sr. Romário)

Aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4614/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 56.** :

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e 25% (vinte e cinco por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º :

I – pelo menos, 15% (quinze por cento) serão destinados ao desporto escolar, em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

..... .” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O paradesporto é uma das formas mais relevantes de reinserção da pessoa com deficiência no mundo contemporâneo.

Sua importância pode ser medida pela crescente evolução dos esportes paraolímpicos e, em nosso País, pela posição de destaque que nossos para-atletas alcançaram nos últimos Jogos Paraolímpicos. Nosso País se firmou entre as dez nações mais fortes no paradesporto mundial.

Por esta proposta, aumentamos o percentual de verbas destinadas ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB de 15% a 25%, com redução dos recursos do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, pela dificuldade de obtenção de patrocínio, doação e incentivos dos esportes paraolímpicos frente aos olímpicos.

Por fim, aumentamos de 10% para, pelo menos, 15% o valor dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC a serem destinados ao desporto escolar, para utilização, em especial, a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

Visto a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado ROMÁRIO (PSB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este

valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

IV – [*\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 6.219, DE 2013

(Da Sra. Liliam Sá)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para promover a inclusão feminina no esporte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1682/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mecanismos de promoção e de inclusão de mulheres e meninas no esporte.

Art. 2º O art. 1º da Lei Nº **11.438, de 29 de dezembro de 2006**, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º
.....

III – os percentuais de limite de dedução do imposto devido a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam acrescidos, respectivamente, de 0,5% e 3%, nos casos de projetos que promovam a inclusão feminina no esporte.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Nº **11.438, de 29 de dezembro de 2006**, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º
.....
.....

§ 4º Para cada 3 (três) projetos, aos quais se refere o caput deste artigo, o 3º (terceiro) deve contemplar a promoção da inclusão feminina no esporte.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 56 da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 56.
§ 2º
.....

III – 2% (dois por cento) serão destinados exclusivamente à inclusão de mulheres e meninas no esporte.”(NR)

Art. 5º O § 10 do art. 56 da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 56.
.....

“§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados

única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União e devendo ser destinado 5% de seu montante para a inclusão de mulheres e meninas no esporte.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, a participação da mulher no mundo esportivo inicia-se com aproximadamente onze atletas nos primeiros jogos Olímpicos da era Moderna, realizados em 1900, na França.

Antes disso, constava, no primeiro item do regulamento olímpico, uma proibição expressa da participação de mulheres em qualquer modalidade.

A influência que a Igreja Católica exercia, durante a Idade Média, na sociedade também corroborou para impedir a participação feminina em esportes. Só a partir do Renascimento é que elas foram liberadas a praticar algumas modalidades.

No decorrer do tempo, a realidade foi mudando na medida em que cresciam as delegações mistas. O percentual de países que enviaram atletas do sexo feminino passou para 2% em Paris (1900), chegou a 9% nas Olimpíadas de Londres (1908), a 45% nas Olimpíadas de Antuérpia (1920), a 54% em Amsterdã (1928), a 70% em Montreal (1976), a 85% em Atlanta (1996), a 96% em Pequim (2008) e finalmente chegou a 100% em Londres (2012).

No Brasil, a nadadora Maria Lenk, aos dezessete anos, foi a primeira mulher sulamericana a competir em Olimpíadas, nos Jogos de Los Angeles, em 1932. Sua participação foi fundamental na divulgação da imagem da mulher praticante de esporte.

Embora o ambiente esportivo tenha sido criado pelo e para o homem, o que dificulta a *performance* feminina, a mulher vem mostrando, mesmo com as barreiras visíveis e invisíveis, que quando há espaço, ela pode ocupá-lo. Mostra, ainda, que quando não há espaço, a duras penas, ela pode superar os desafios e conquistá-lo, como já aconteceu em outros contextos sociais, como a educação, o trabalho, a política.

Uma maneira de reconhecer e corrigir essas situações de direitos negados socialmente ao longo da história seria a adoção de ações afirmativas que promovam a inserção desse gênero na prática esportiva. O que proporcionaria, de

fato, uma representação efetiva das mulheres no esporte.

Tais medidas estariam de acordo com o art. 5º da Constituição Federal que possui em seu texto:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."

Como bem coloca Maria do Rosário, ministra da Secretaria de Direitos Humanos - em seminário internacional das formas de alcançar a igualdade de gêneros – o Brasil tem valorizado as mulheres nas políticas públicas adotadas pelo governo:

"Nós podemos dizer que todas as políticas no Brasil, como o Programa Minha Casa, Minha Vida, priorizam a mulher chefe de família, a chave é da mulher, o Pronaf [Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar], há condição de financiamento e renda para as mulheres. Cada uma das políticas públicas que nós pensamos no Brasil, o Bolsa Família, o Brasil sem Miséria, o Brasil Carinhoso, tem um olhar de gênero hoje".

Observa-se, portanto, que a prática esportiva pelas mulheres não repercute apenas nas questões de fortalecimento do corpo feminino. A mulher busca um espaço de visibilidade, deixando de ser co-partícipe e assumindo o papel de protagonista.

Assim, a inserção da mulher no esporte é marcada por uma luta com conquistas gradativas ao longo do tempo.

Não obstante ao exposto, vale ressaltar que as mulheres não procuram igualdade nas modalidades, e sim, equilíbrio nos direitos. Muitas vezes, para se alcançar esse equilíbrio, faz-se imprescindível o apelo às ações afirmativas, mesmo que por tempo determinado, até que o efetivo equilíbrio, de direito e de fato, tenha sido alcançado.

Por fim, ainda que a participação feminina tenha aumentado

significativamente nas últimas décadas, merece ser analisada com cautela. Com a criação de incentivos, apoio, visibilidade, existirá maior equidade nas relações de poder conferido a mulheres e homens, seja no âmbito da participação, seja na gestão e administração, o que garante, à mulher, um reconhecimento de seus direitos como cidadã em um país democrático.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2013.

Deputada Liliam Sá

PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais

e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)](#)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)
- VII - outras fontes; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas,

bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a

assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.002, DE 2013

(Do Sr. Acelino Popó)

Dispõe sobre aumento do repasse oriundo das receitas das loterias federais e similares para aumentar a disponibilidade de recursos para o Esporte e Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4614/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

VII -

VIII -

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 80% (oitenta por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 20% (vinte por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

.....

.....” (NR)

Art. 2º O inciso II do caput do artigo 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I -;

II - trinta e dois por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

.....

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um grande consenso com relação à importância da educação e do esporte na formação da população. O Brasil tem um enorme compromisso com seu povo e com a melhoria da condição de vida dos seus cidadãos.

Nesse sentido, temos todo o empenho em cooperar com a grande meta do País de formar uma sociedade mais justa. Este caminho, pelo que acreditamos, passa, sem sombra de dúvida, pelos pilares da educação e das atividades esportivas.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei com a finalidade de aumentar os recursos disponíveis para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com recursos advindos da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição. Atualmente, 30% desses recursos vão para o FIES e a nossa proposta é a de incrementar esse montante para 32%.

No que se refere ao incentivo ao esporte, a nossa proposta é de um incremento de dois para dois e meio por cento dos recursos originários da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal. A partilha dos recursos também será alterada, quando da aprovação do nosso Projeto de Lei. Atualmente, 1,7% desse montante é direcionado ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 0,3% para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB. Esses percentuais serão majorados, respectivamente, para 2,0% e 0,5%.

Diante disso, requeremos o apoio dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei tão importante para o futuro do País.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)
- VII - outras fontes; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

.....

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

- I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
 - II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;
 - III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
 - IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;
 - V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;
 - VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
 - VII - receitas patrimoniais.
 - VIII - outras receitas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 1º Fica autorizada:
- I – (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
 - II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;
 - III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do

regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

II - [*\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)*](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)*](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)*](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)*](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos

com recursos do FIES.

.....

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.018, DE 2015 (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para ampliar os repasses e autonomia administrativa da CBDE e CBDU".

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4614/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O art. 56 da lei 9.615 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56.

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 70% (setenta por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, 10% Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, e 5% à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU, devendo ser

observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º *Dos totais dos recursos correspondentes à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:*

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 11º *Os recursos repassados para a CBDE e para a CBDU deverão ser diretamente aplicados e geridos por essas entidades.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil busca se projetar como potência esportiva mundial. À despeito dos esforços envidados, o desempenho do país não se equipara aos dos países do seu nível de desenvolvimento econômico. A razão para tal descasamento é simples: há grande ênfase nos esportes de alto rendimento e muito pouca atenção à formação cidadã do esporte, realizada por meio do desporto educacional. Como colher os frutos mais robustos do esporte, se os potenciais talentos, identificados entre os jovens, não são semeados? Esse descuido da política do esporte é ressaltado pela tardia regulação do esporte escolar, incluída pela Lei 9.615, de 1998, e regulada pelo decreto 7.894, de 2013.

Legalmente, o desporto escolar está ligado à educação do jovem brasileiro. A Lei Pelé, nº 9.615, refere-se ao desporto educacional como o esporte praticado, de forma sistemática ou assistemática, por estudantes da educação básica, regularmente matriculados nas instituições de ensino. Ainda nesse conceito, o desporto universitário é aquele praticado por estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior. Cada um desses desportos é representado por Confederações: a CBDE e a CBDU. Em outras palavras, as entidades representam o desporto educacional. Todavia, como grande parte das políticas públicas, a previsão legal encontra graves obstáculos para ser implementada por má alocação no financiamento.

No contexto das políticas públicas, o desporto educacional tem como objetivo fundamental a formação integral do indivíduo, a formação para o exercício da cidadania, além do estímulo à sua prática por lazer. Pela definição ora exposta, deveríamos entrever uma necessária interlocução do esporte com a educação, não como apêndice dessa política, mas como uma força auxiliar dotada de grandes recursos. Contudo, há um silêncio funesto no desenho da política de promoção ao desporto educacional a reforçar o pouco caso do estado brasileiro com os seus jovens: em 2013, 331 milhões de reais foram repassados pela loteria ao esporte, embora menos de 10% desse valor tenha sido repassado ao desporto escolar. Essa distorção deve ser enfrentada pelo parlamento.

Embora associado às competições escolares em todos os níveis da federação, o desporto escolar deve avançar para outras atividades e ser, ao final, o principal auxiliar no processo de formação dos jovens. Afinal, esse subgrupo da população é notadamente vulnerável às sedução do submundo das drogas e da violência – por exemplo, segundo o Mapa da Violência, é nesse estrato social em que mais se morre por arma de fogo. Diante desses subprodutos da exclusão social, o esporte tem a capacidade de integrar crianças e jovens na sociedade, transformar suas vidas e vencer os estereótipos. Se a legislação prevê a competência sobre o desporto escolar como fazer?

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atacar essas lacunas na formação do jovem e modificar o eixo do financiamento ao esporte, a nosso ver centrado nas atividades olímpicas e silente à educação escolar. A legislação distingue, de forma cristalina, o desporto educacional e o de rendimento. As distintas naturezas de cada uma exigem um redesenho da política atual, que ainda permite ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, responsável pelo desporto de alto rendimento, realizar atividades ligadas ao desporto educacional. Para tanto, o Projeto em tela atua em dois frentes: a forma de financiamento e a competência para alocação dos recursos.

Do lado financeiro, são propostos novos limites de repasse para as entidades legalmente responsáveis pelo desporto escolar: a CBDE e a CBDU. Segundo a proposta, essas entidades passam a ter assegurados para aplicação direta, respectivamente, 10% e 5% dos recursos da loteria federal. Do lado da competência, o Projeto de Lei fortalece capacidade decisória das duas

confederações ligadas ao desporto educacional ao prever a aplicação direta de todos os recursos recebidos por elas. Trata-se, pois, de adequar a execução da política desportiva aos princípios já explicitados na Lei nº 9.615, de 1998.

A majoração dos montantes e a maior discricionariedade na aplicação são essenciais para o desenho de política desportiva escolar proposto. Entendemos que a formação do futuro do esporte nacional deve partir de uma sólida formação de base, somente possível com massivo investimento no desporto escolar. Os resultados, certamente, serão observados não apenas nos resultados mais apelativos para o humor nacional – os jogos olímpicos -, mas sobretudo no seu lado intersetorial: na saúde, melhoria na qualidade de vida de uma geração; na educação, maior engajamento na escola; dentre outros.

Pelo acima exposto, contamos como o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII **DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e tem como base os princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O PL n.º 4.614, de 2009, de autoria do Deputado Otávio Leite, tem por objetivo modificar a distribuição dos recursos oriundos de loterias atualmente destinados pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e aos clubes desportivos brasileiros formadores de atletas olímpicos, da seguinte forma: cinquenta e cinco por cento (55%) para o COB, quinze por cento (15%) para o CPB e trinta por cento (30%) para os clubes desportivos.

O PL n.º 5.818, de 2009, de autoria do Deputado Silvio Torres, tem por objetivo:

a) elevar de dois para dois e meio por cento (2,5%) o percentual incidente sobre o total da arrecadação dos concursos de prognósticos federais determinado pelo inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para financiar o esporte olímpico; e

b) instituir novos percentuais de distribuição desses recursos, de forma a destinar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, cinquenta por cento (50%), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), quinze por cento (15%), aos clubes desportivos brasileiros formadores de atletas olímpicos, vinte por cento (20%), à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE), dez por cento (10%), e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), cinco por cento (5%).

O PL n.º 1.682, de 2011, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, tem por objetivo:

a) reduzir de 10% para 8% o percentual incidente sobre a arrecadação dos testes da Loteria Esportiva Federal destinados ao pagamento às entidades de prática desportiva pelo uso de seus símbolos, denominações e marcas, e repassar os 2% que foram excluídos, para o pagamento às entidades de prática desportiva participantes desses testes que mantenham equipes femininas profissionais;

b) determinar que os recursos oriundos da arrecadação dos concursos de prognósticos federais destinados à Confederação Brasileira de Clubes

(CBC) pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, seja utilizada para a formação de atletas praticantes do futebol feminino, além dos atletas olímpicos e paralímpicos atualmente citados nessa Lei;

c) determinar que os recursos da Lei n.º 11.438, de 2006, (Lei de Incentivo ao Esporte) sejam utilizados também para o futebol feminino, além do desporto educacional, desporto de rendimento e desporto de participação, atualmente citados na Lei.

O PL n.º 6.219, de 2013, de autoria da Deputada Liliam Sá, tem por objetivo:

a) alterar a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438, de 2006) para aumentar o limite de dedução do Imposto sobre a Renda devido no caso de projetos direcionados à inclusão feminina no esporte; e para estabelecer que um terço dos projetos a serem amparados por essa Lei promova a inclusão feminina no esporte;

b) alterar a Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998) para estabelecer novos percentuais de distribuição dos recursos das loterias que deverão ser utilizados pelo COB, CPB e CBC para desenvolvimento do esporte feminino.

O PL n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário, tem por objetivo reduzir o percentual de 85% incidente sobre os recursos das loterias destinados ao COB pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para 75%, e aumentar o percentual de 15% incidente sobre os recursos das loterias destinados ao CPB pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para 25%. Além disso, aumenta de 10% para 15% o percentual dos recursos recebidos pelo COB e pelo CPB que devem ser utilizados para desenvolvimento do desporto escolar.

O PL n.º 7.002, de 2013, de autoria do Deputado Acelino Popó, é similar ao apresentado pelo Deputado Silvio Torres e tem por objetivo:

a) elevar de dois por cento (2%) para dois e meio por cento (2,5%) o percentual incidente sobre o total da arrecadação dos concursos de prognósticos federais determinado pelo art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, para financiar o esporte olímpico; e

b) instituir novos percentuais de distribuição desses recursos, de forma a destinar, ao Comitê Olímpico Brasileiro, oitenta por cento (80%) e, ao

Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), vinte por cento (20%); e

c) alterar a Lei n.º 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, para aumentar em dois pontos percentuais a fração que o fundo recebe da renda líquida dos concursos de prognósticos federais.

O PL n.º 2.018, de 2015, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, tem por objetivo transferir parte dos recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro pela Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei n.º 10.261, de 2001 (Lei Agnelo-Piva), e aplicados no desporto escolar e universitário, para a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), bem com transferir parte dos recursos destinados para a Confederação Brasileira de Clubes para a CBDE e a CBDU.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, cujo parecer será terminativo sobre a adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este conjunto de proposições apresenta disposições relacionadas a fontes de recursos de loterias e de incentivos fiscais para a promoção do esporte. Diverge quanto à distribuição e beneficiários desses recursos. Vejamos.

O conteúdo dos Projetos de Lei n.º 4.614, de 2009, do Sr. Otávio Leite, e n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres, foi debatido, na então Comissão de Turismo e Desporto, na mesma época em que tramitava em Comissão Especial o Projeto de Lei n.º 5.186, de 2005, que propunha alterações na Lei n.º 9.615, de 1998, mais conhecida como Lei Pelé. Como consequência das discussões

chegou-se a um acordo, que teve como resultado a destinação de montante equivalente a meio por cento da arrecadação total dos concursos de prognósticos federais para o esporte, como propunha o PL n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres; a distribuição desses recursos para os clubes formadores de atletas olímpicos, como defendia o PL n.º 4.614, de 2009, do Sr. Otávio Leite, representados na referida Lei pela Confederação Brasileira de Clubes; e a inclusão da Confederação Brasileira do Desporto Escolar e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário como entidades corresponsáveis pela programação dos recursos de loterias destinados à promoção do desporto escolar e universitário, como defendia também o PL n.º 5.818, de 2009. O referido acordo foi implementado na Lei Pelé, por meio da Lei n.º 12.395, de 2011, que incluiu o inciso VIII e o § 10 no art. 56 dessa Lei. Dessa forma, entendo que já estão incorporados na legislação vigente os objetivos dessas duas proposições.

O Projeto de Lei n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário, altera a distribuição dos recursos das loterias que hoje estão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao transferir dez por cento do COB para o CPB. Esta mudança às vésperas dos Jogos Olímpicos não me parece apropriada, em razão do andamento da programação de treinamento de atletas para 2016. Além disso, não há, na justificção, elementos que embasem a necessidade dessa mudança.

O PL n.º 7.002, de 2013, do Sr. Acelino Popó, da mesma forma que o PL n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres, propugna por um incremento dos recursos das loterias para o esporte. A matéria encontra-se atendida por meio do acordo feito por ocasião da tramitação do Projeto de lei n.º 5.186, de 2005, referido em parágrafo anterior deste Voto. Com relação à alteração que o PL n.º 7.002, de 2013, propõe para a distribuição de recursos de loterias para o COB e para o CPB, valem os argumentos utilizados quando da apreciação do PL n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário: não é oportuna às vésperas dos Jogos Olímpicos, em razão da programação de treinamento de atletas para 2016, em andamento.

O PL n.º 1.682, de 2011, do Deputado Danrlei, tem por objetivo destinar recursos para a promoção do esporte feminino. De fato, há um desequilíbrio muito grande entre as modalidades femininas e masculinas em termos de financiamento. Além do mérito da iniciativa, não vejo problemas em se reduzir de 10% para 8% o percentual incidente sobre a arrecadação dos testes da Loteria Esportiva Federal destinados ao pagamento às entidades de prática desportiva pelo

uso de seus símbolos, denominações e marcas, e repassar os 2% que foram excluídos para o pagamento às entidades de prática desportiva participantes desses testes que mantenham equipes femininas profissionais. Não me parece adequada, entretanto, a disposição que trata de incluir, ao lado da formação de atletas olímpicos e paralímpicos, a formação de atletas praticantes de futebol feminino, como beneficiária dos recursos de loteria destinados à Confederação Brasileira de Clubes. Em primeiro lugar, o futebol é esporte olímpico e as atletas femininas de futebol não estão excluídas de serem beneficiadas por esses recursos. O texto parece redundante. Em segundo lugar, não há como defender o benefício a uma modalidade olímpica em detrimento de outras, como o basquete e o vôlei, por exemplo. Resolvemos por acolher, portanto, em parte, o conteúdo do PL n.º 1.682, de 2011.

O Projeto de Lei n.º 6.219, de 2013, da Sra. Liliam Sá, também tem por objetivo desenvolver o esporte feminino. Essa proposição promove mudanças em duas leis, a Lei de Incentivos Fiscais para o Esporte (Lei n.º 11.438, de 2006) e a Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998). No primeiro caso, não me parece apropriado o aumento do limite de dedução do Imposto sobre a Renda vigente nos casos de projetos esportivos voltados para a inclusão feminina no esporte. Não há na proposição referência às fontes de receitas para compensar o aumento da renúncia fiscal proposto. Dessa forma, a matéria corre o risco de ser rejeitada na Comissão de Finanças e Tributação com prejuízo para o restante da proposição, que me parece oportuno e relevante para a promoção do esporte feminino, especialmente o que determina que um terço dos projetos a serem beneficiados com os incentivos da Lei n.º 11.438, de 2006, devem ter por objetivo o esporte feminino. Nesse caso, o estabelecimento de um percentual mínimo parece-me necessário, mas o montante de um terço, elevado. Proponho que seja inserido que no mínimo um quarto dos projetos tenha por objetivo, exclusivamente, a inclusão de mulheres no esporte. As mudanças propostas para a Lei Pelé parecem apropriadas, na medida em que estabelecem percentual mínimo incidente sobre os recursos das loterias destinados ao COB e ao CPB e aos recursos distribuídos à CBC, para desenvolvimento das modalidades femininas. Entendo, inclusive, que o percentual deveria ser incrementado para ser de, no mínimo, 10%. Observe-se que não se retira de nenhuma entidade o montante de recursos a elas distribuído, não são alterados os percentuais de distribuição, apenas faz-se uma reserva em cada entidade beneficiária para que uma parte dos recursos recebidos seja investida na inclusão feminina. Para que essa reserva não atrapalhe a programação em

andamento dessas entidades, propomos que ela tenha efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Por último, o Projeto de Lei n.º 2.018, de 2015, do Sr. Fábio Mitidieri, tem por objetivo transferir os recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, pela Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei n.º 10.261, de 2001 (Lei Agnelo-Piva), para aplicação no desporto escolar e universitário, para a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e para a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), bem com transferir parte dos recursos destinados para a Confederação Brasileira de Clubes para a CBDE e CBDU. Desde a entrada em vigor da Lei Agnelo-Piva (Lei n.º 10.261, de 2001), o Comitê Olímpico Brasileiro está obrigado a aplicar dez por cento e cinco por cento do que recebe das loterias federais respectivamente em desporto escolar e desporto universitário. A Lei não conceitua ou define os critérios para a compreensão do que é desporto escolar para efeito da distribuição de recursos das loterias federais. Na falta de definição, o COB resolveu aplicar esses recursos na promoção de competições escolares e universitárias de âmbito nacional. Em 2013, mais de uma década portanto da sanção da Lei n.º 10.261, de 2001, decreto regulamentador da Lei n.º 9.615, de 1998, alterada pela Lei n.º 10.261, de 2001, definiu esporte escolar como o praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar. Entendemos que essa definição restritiva não tem amparo legal e, portanto, que o Decreto 7.984, de 2013, extrapola do seu poder regulamentar. Na falta de uma definição restritiva em lei, poderíamos entender desporto escolar como o desporto praticado na escola, independentemente se nas aulas curriculares de educação física ou em programas extracurriculares, por alunos selecionados conforme talento esportivo ou não. Fato é que os recursos das loterias destinados para o esporte escolar tem sido investido em competições escolares apenas. Nenhuma parte desse recurso está aplicado na promoção do esporte praticado dentro da escola, na infraestrutura esportiva escolar, no material esportivo, no acesso dos alunos a infraestrutura localizada em outros espaços, em alimentação para os que estejam no contraturno, em treinamento de treinadores ou professores de educação física. A CBDE e a CBDU são entidades cuja missão é a promoção de competições escolares e universitárias. A transferência de recursos do COB para a CBDE e a CBDU não muda a estrutura do investimento em desporto escolar. Mantém a aplicação exclusiva em competições escolares. Poderia, ainda, extinguir os Jogos da Juventude atualmente organizados pelo COB. Ressalte-se também que a CBDE e a CBDU atualmente já recebem parte dos recursos entregues ao COB para desporto escolar e universitário, e que também

devem atuar conjuntamente com o COB na definição da programação, por força do art. 56 da Lei Pelé e do art. 29, § 4º do Decreto n.º 7.984, de 2013. Entendemos que mais urgente é a previsão legal para que essas entidades privadas demonstrem anualmente na rede mundial de computadores, internet, a aplicação desses recursos públicos de forma detalhada. Não temos informação suficiente sobre como esses valores estão sendo gastos. Também entendemos que deve ser exigida da CBDE e da CBDU, como condição para o recebimento dos recursos das loterias, que não cobrem das escolas públicas nenhuma taxa para a participação nas competições que organizam, o que tem ocasionado a distorção de financiarmos com recursos de loterias competições que tem a participação majoritária de escolas privadas, em razão da cobrança de elevadas taxas. Dessa forma, no lugar de transferir os recursos, proponho a prestação de contas da aplicação deles na rede mundial de computadores e a gratuidade da participação das escolas públicas nas competições organizadas pela CBDE e CBDU, na forma do substitutivo.

Também não entendemos como apropriada a transferência de parte dos recursos do adicional do bilhete das loterias destinados à Confederação Brasileira de Clubes para promoção do desporto olímpico para a CBDE e para a CBDU, ou seja, para competições escolares. Em primeiro lugar já há recursos para as competições escolares conforme explicado no parágrafo anterior. Em segundo lugar, os recursos da CBC foram a ela destinados justamente para serem aplicados nas entidades que atuam na ponta da formação esportiva, os clubes. No caso de transferência de recursos da CBC o mais apropriado seria que o destino fossem as escolas públicas, onde deve ser fomentada a prática propriamente dita do esporte escolar.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.614, de 2009, do Sr. Otávio Leite, do Projeto de Lei n.º 5.818, de 2009, do Sr. Silvio Torres, do Projeto de Lei n.º 1.709, de 2011, do Deputado Romário, do Projeto de Lei n.º 7.002, de 2013, do Sr. Acelino Popó e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.682, de 2011, do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz, do Projeto de Lei n.º 6.219, de 2013, da Sra. Liliam Sá, e do Projeto de Lei n.º 2.018, de 2015, do Sr. Fábio Mitidieri, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.682, de 2011,
N.º 6.219, DE 2013, e Nº 2.018, de 2015.**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incentivar o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo promover o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

Art. 2º. O art. 8º e o art. 10 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º.
.....

III – oito por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – dois por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, que mantenham equipes profissionais femininas, devidamente registradas em entidade de administração regional, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

V – quinze por cento para o Ministério do Esporte;

VI – dez por cento para a Seguridade Social. ” (NR)

“Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas nos incisos III e IV do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1º O direito de a entidade de prática desportiva resgatar os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei

decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

.....

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei deverão ser aplicados unicamente no desenvolvimento da modalidade feminina das equipes das entidades de prática desportiva beneficiárias, sob pena de suspensão do repasse até que a situação seja corrigida.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 4º No mínimo um quarto dos projetos autorizados deverão ter por objetivo a inclusão feminina no esporte.” (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

.....

§ 2º.....

.....

III – Dez por cento, no mínimo, serão destinados à formação de atletas e de equipes femininas.

.....

§ 2º-A A programação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

§ 2º - B A prestação de contas da aplicação anual dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo deverá ser publicada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da aplicação, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

.....

§ 11. Dez por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 10 deverão ser destinados à formação de atletas e equipes femininas.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 em relação ao disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 1682/2011, o PL 2018/2015, e o PL 6219/2013, apensados, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.614/2009, o PL 5818/2009, o PL 1709/2011, e o PL 7002/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Airtton Cirilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Andres Sanchez, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Jhonatan de Jesus, José Airtton Cirilo, Marcelo Aro, Rogério Marinho, Rubens Bueno, Valadares Filho, Adelson Barreto, Alan Rick, Edinho Bez, Flávia Moraes, Marcelo Matos, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.682,
de 2011, N.º 6.219, DE 2013, e Nº 2.018, de 2015**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para incentivar o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo promover o esporte feminino e tornar mais transparente a aplicação dos recursos das loterias aplicados no desporto escolar.

Art. 2º. O art. 8º e o art. 10 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º.
.....

III – oito por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – dois por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva constantes do teste, que mantenham equipes profissionais femininas, devidamente registradas em entidade de administração regional, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

V – quinze por cento para o Ministério do Esporte;

VI – dez por cento para a Seguridade Social.” (NR)

“Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas nos incisos III e IV do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1º O direito de a entidade de prática desportiva resgatar os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua

disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

.....

§ 4º Os recursos de que tratam os incisos III e IV do art. 8º desta Lei deverão ser aplicados unicamente no desenvolvimento da modalidade feminina das equipes das entidades de prática desportiva beneficiárias, sob pena de suspensão do repasse até que a situação seja corrigida.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º
.....

§ 4º No mínimo um quarto dos projetos autorizados deverão ter por objetivo a inclusão feminina no esporte.” (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....
.....

§ 2º.....
.....

III – Dez por cento, no mínimo, serão destinados à formação de atletas e de equipes femininas.

.....

§ 2º-A A programação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá incluir a participação dos estabelecimentos de educação básica da rede pública de ensino, em todos os estados da federação, sem cobrança de taxas ou outra forma de remuneração, em proporção equivalente à dos estabelecimentos de educação básica da rede privada de ensino, como condição para utilização dos recursos.

§ 2º - B A prestação de contas da aplicação anual dos recursos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo deverá ser publicada até o dia 30 de junho do ano seguinte ao da

aplicação, no sítio eletrônico do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, da Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.

.....

§ 11. Dez por cento, no mínimo, dos recursos de que trata o § 10 deverão ser destinados à formação de atletas e equipes femininas.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 em relação ao disposto no art. 4º.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
